



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2202203 - AL (2022/0278393-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIMONE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : HÉLDER RODRIGUES ALCÂNTARA DE OLIVEIRA -
AL011728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. REMOÇÃO POR MOTIVOS DE SAÚDE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão que proveu o Recurso Especial para restabelecer a sentença.
2. Ainda que exista, no local de lotação da servidora, tratamento médico para os transtornos psicológicos por ela sofridos, "o apoio e a estrutura familiar, assim como o ciclo de amizades ao longo dos anos são de fundamental importância para a recuperação e manutenção da estabilidade do quadro clínico da periciada, influenciando diretamente no seu funcionamento global e laboral de forma positiva"(...). Desse modo, o deferimento da remoção por motivo de saúde é medida que se amolda ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90, afastando-se o juízo de discricionariedade administrativa, devendo-se restabelecer o provimento de primeiro grau." (REsp 1.612.004/CE, Rel. Ministro Og Fernandes Segunda Turma, DJe 27.10.2016).
3. A União repete, em suas razões, as teses já afastadas pelo *decisum* e em conformidade com a jurisprudência citada.
4. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.202.203 - AL (2022/0278393-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIMONE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : HÉLDER RODRIGUES ALCÂNTARA DE OLIVEIRA -
AL011728

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença.

Defende a União:

Quanto ao instituto da remoção, vale ressaltar que se trata de mecanismo de movimentação dos servidores, fundado em critérios legais e administrativos. O regime de movimentação de pessoal do Departamento de Polícia Federal deve obediência ao quanto disposto pela Lei nº 9.654/98 e, naquilo que esta for omissa, ao art. 36 da Lei 8.112/90.

O art. 36 da Lei 8.112/90 deixa claro que **remoção é ato discricionário da Administração**, cabendo a ela criar os critérios de remoção mais oportunos e convenientes ao cerceamento do interesse público, em cada momento histórico, de acordo com a realidade enfrentada, estando os servidores a estes critérios sujeitos.

No presente caso, a parte autora requer sua remoção por motivos de saúde, alegando que sua remoção para a SRPF/AL possibilitaria seu retorno às atividades laborais, uma vez que estaria próxima de sua família.

Há de se destacar que **a patologia alegada pela parte autora pode ser tratada com excelentes profissionais da área saúde na cidade de São José dos Campos/SP**, onde não trará custos para ela.

[...]

Ficou demonstrado que a situação da autora não se encontra respaldada por nenhuma das hipóteses legais. Há de se considerar, ainda, que foi a própria autora que contribuiu para o distanciamento de sua família, motivados por nítido interesse pessoal, na medida em que se submeteu a concurso público e, conseqüentemente, tomou posse em cargo cuja lotação poderia ser em todo o território nacional, sendo definida a partir das necessidades da Administração.

Logo, não existindo, no momento, motivos que justifiquem a remoção da autora, se deferida, trará incomensuráveis prejuízos à Administração da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP

Impugnação às fls. 716-719, e -STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.202.203 - AL (2022/0278393-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIMONE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : HÉLDER RODRIGUES ALCÂNTARA DE OLIVEIRA -
AL011728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REMOÇÃO POR MOTIVOS DE SAÚDE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que proveu o Recurso Especial para restabelecer a sentença.
2. Ainda que exista, no local de lotação da servidora, tratamento médico para os transtornos psicológicos por ela sofridos, "o apoio e a estrutura familiar, assim como o ciclo de amizades ao longo dos anos são de fundamental importância para a recuperação e manutenção da estabilidade do quadro clínico da periciada, influenciando diretamente no seu funcionamento global e laboral de forma positiva"(...). Desse modo, o deferimento da remoção por motivo de saúde é medida que se amolda ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90, afastando-se o juízo de discricionariedade administrativa, devendo-se restabelecer o provimento de primeiro grau." (REsp 1.612.004/CE, Rel. Ministro Og Fernandes Segunda Turma, DJe 27.10.2016).
3. A União repete, em suas razões, as teses já afastadas pelo *decisum* e em conformidade com a jurisprudência citada.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15 de fevereiro de 2023.

Assim decidi:

Verifico que a questão a respeito do afastamento da Súmula 7/STJ, em casos idênticos, envolvendo a análise de afronta aos art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/1990, já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à parte. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. DEBILIDADE COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não comprovado o dissídio nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ, com a redação vigente à época. A mera transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, não se revela apta a comprovar o dissenso pretoriano invocado.

2. Não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ quando o exame do pleito recursal demanda exclusivamente a reavaliação jurídica dos fatos já transcritos pela instância ordinária.

3. No caso, nos termos do laudo pericial transcrito na origem, **ainda que exista, no local de lotação da servidora, tratamento médico para os transtornos psicológicos por ela sofridos, "o apoio e a estrutura familiar, assim como o ciclo de amizades ao longo dos anos são de fundamental importância para a recuperação e manutenção da estabilidade do quadro clínico da periciada, influenciando diretamente no seu funcionamento global e laboral de forma positiva"** (e-STJ, fl. 353). Desse modo, o deferimento da remoção por motivo de saúde é medida que se amolda ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90, **afastando-se o juízo de discricionariedade administrativa, devendo-se restabelecer o provimento de primeiro grau.**

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1.612.004/CE, relator Ministro Og Fernandes Segunda Turma, DJe 27.10.2016)

Assim, entendendo que a parte impugna a incidência da Súmula 7/STJ, relativizando a sua incidência, também corroborada pela jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

do Superior Tribunal de Justiça, é de rigor o afastamento da Súmula 182/STJ.

Dessume-se que o motivo para o afastamento da Sentença foi de que "não cabe ao Judiciário se imiscuir na Administração exceto para corrigir eventual ilegalidade. No caso, não é possível considerar que a Polícia Federal tenha cometido qualquer ato que desborde da lei" (fls 474, e-STJ).

O acórdão ofende a alínea "b" do inciso II do art. 36 da Lei 8.112/1990, ao impedir a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Com essas considerações, entendo que a sentença (fls. 343 -348, e-STJ) bem analisou os aspectos fáticos da causa, conforme se observa nos trechos abaixo colacionados:

16. Ora, com base nas respostas aos quesitos acima transcritas, fica evidente que a remoção pleiteada não se baseia na necessidade de um conforto psíquico oferecido pela atmosfera familiar e a terra natal da servidora. Ao contrário do que defende a União, **a perita informou que, apesar de ser possível a continuidade do tratamento na lotação de origem (resposta ao quesito "3" da União), a rede familiar e social oferecida na cidade natal da autora é indispensável para a sua melhora sustentada e a ausência desses fatores pode ensejar o ressurgimento dos sintomas e, por conseguinte, a necessidade de novos afastamentos por doença.**

17. Logo, a remoção pleiteada pela autora é medida que se impõe por força do comando legal previsto no art. 36, II, "b", da Lei nº 8.112/90, **não havendo que se falar, por conseguinte, em violação aos princípios da legalidade e separação dos poderes, como suscitado pela demandada.**

18. Note-se que o deferimento do pleito da autora é o que melhor se coaduna com o princípio da eficiência diante da iminente possibilidade de novos afastamentos, vez que, conforme se infere dos trechos do laudo pericial acima transcritos, a ausência de rede familiar e social presente em Alagoas "(...) tende a trazer à tona os sintomas depressivos, inclusive aqueles que já estão superados (como visto nessa Lado outro, presentes tais avaliação pericial). (...) e a necessidade de novos afastamentos por doença." fatores sociais e familiares, a autora pode apresentar condições de voltar ao trabalho, conforme atestado no laudo pericial, conforme resposta ao quesito "2" da União.

19. Em face do exposto, julgo o pedido inserto na inicial, com espeque no artigo PROCEDENTE 487, inciso I, do CPC, para condenar a União a promover a remoção da autora para Superintendência da Polícia Federal do Estado de Alagoas, nos termos do art. 36, inc. II, alínea "b", da Lei nº 8.112/90.

Diante do exposto, apoiado na jurisprudência supramencionada, é de rigor o exercício do juízo de retratação para dar provimento ao Agravo Interno e, na sequência, dar provimento ao

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial com o fim de restabelecer a sentença.

A União repete, em suas razões, as teses já afastadas pelo *decisum* e em desconformidade com a jurisprudência citada. Sem motivos, portanto, para a reconsideração. Submeto o presente voto ao crivo do colegiado.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.202.203 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0278393-7

Número de Origem:

08002781520184058001 8002781520184058001

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : HÉLDER RODRIGUES ALCÂNTARA DE OLIVEIRA - AL011728

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SIMONE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : HÉLDER RODRIGUES ALCÂNTARA DE OLIVEIRA - AL011728

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2023